

Como aplicar corretamente as retenções na fonte do IR amplo para PJ, PF e honorários de sucumbência, e ampliar a arrecadação municipal



Eduardo Franco da Silva

Consultor Master

Contador; Pós-graduado em nível de especialização em Gestão Pública Municipal pela UFMS, bacharel em Ciências Contábeis pela Faculdade de Ciências Contábeis de Lucélia; servidor da Prefeitura Municipal de Adamantina - 1994/2002; consultor da empresa AUDATEC [2002/2004]; e, desde 23/12/2004, Sócio-diretor da empresa GEPAM.





Formas de contribuições para o INSS e retenção ampla do IRRF



PREVIDÊNCIA SOCIAL



Receita Federal



IRRF



Receita Federal



Comando da Constituição Federal



Todo o valor descontado referente ao IRRF deve ser creditado nos cofres públicos do Município, pois pertencem a eles, conforme artigo 158, da Constituição de 1988 e artigo 933, do Decreto nº 9.580/2018 [RIR/2018].

[Solução de Consulta COSIT nº 31/2024]



Comando da Constituição Federal



Constituição Federal

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem;

Decreto nº 9.580/2018

Artigo 933. Pertence aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o produto da arrecadação do imposto sobre a renda incidente na fonte sobre os proventos dos seus servidores pagos, a qualquer título, por eles, pelas suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem ([Constituição, artigo 157, caput, inciso I](#), e [artigo 158, caput, inciso I](#); e [Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, artigo 85, caput, inciso II](#)).



Recurso Extraordinário com Repercussão Geral
nº 1.293.453-RS e Ação Cível Originária nº 2.897-
AL – Tema 1.130

Tese fixada pelo STF para o Tema 1.130: ***“Pertence ao Município, [...] a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, [...], da Constituição Federal.”***



STF – Tema 1.130 da
Repercussão Geral

Diante da decisão, o imposto de renda retido na fonte pela Prefeitura, pela Câmara Municipal, pelas Autarquias (Consórcios), e pelas Fundações instituídas e mantidas pelos municípios, sobre pagamentos a prestadores de serviços pessoa física ou jurídica, bem como, sobre rendimentos de aluguéis e do trabalho assalariado, **deve ser arrecadado e apropriado como receita municipal.**



STF – Tema 1.130

[Comunicado GP nº 55/2022]

Inclusive, o TCE/SP publicou o Comunicado GP nº 55/2022, com a seguinte opinião: ***“é receita própria do Estado, dos Municípios, bem como de suas respectivas autarquias e fundações, a totalidade do produto do Imposto sobre a Renda (IR) retido, não importando a origem (IR sobre rendimentos pagos aos seus servidores e empregados ou sobre pagamentos efetivados a fornecedores de bens ou serviços, pessoas físicas ou jurídicas), consoante disposto nos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal.”*** [destacamos]



STF – Tema 1.130

[Comunicado GP nº 55/2022]

O entendimento manifestado pelo TCE-SP foi no sentido de que **qualquer arrecadação de IR sobre pagamentos a fornecedores de bens ou serviços pertence aos municípios.**



STF – Tema 1.130

[RE 1.293.453 x Comunicado GP nº 55/2022]

A partir da decisão do STF em 2021 e do posicionamento do TCE-SP, alguns municípios editaram ato do Executivo estabelecendo **o direito de arrecadar o produto da retenção do IR sobre pagamentos à pessoa física ou jurídica referente a qualquer serviço prestado ou mercadoria contratada.**

[Artigo 7º-A, da IN RFB nº 1.234/2012, e Solução de Consulta COSIT nº 108/2024]



Titularidade do direito

[CF/1988 x Manual do TCESP]

*“De acordo com art. 158, I, da CF, **pertence ao município o produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos que pagam, a qualquer título. Não obstante, considerando tratar-se de imposto de competência federal, tal ente não pode determinar qualquer isenção, redução ou alteração nas faixas de aplicação, conforme determinado nos arts. 150, II, e 153, III, § 2º, I, da CF.**”*

[Manual Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais, 2023, pág. 88]



Titularidade do direito



Importante: O IRRF **não deve** ser recolhido para a União, exceto as retenções sobre os honorários de sucumbência.



Titularidade do direito

A Câmara Municipal, as Autarquias (Consórcios), e as Fundações instituídas e mantidas pelo Município, também devem repassar à Prefeitura o produto da arrecadação do IRRF sobre os pagamentos decorrentes do trabalho assalariado ou sem vínculo empregatício, sobre rendimentos de aluguéis pagos a pessoas físicas, bem como, sobre os pagamentos a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil.



Titularidade do direito

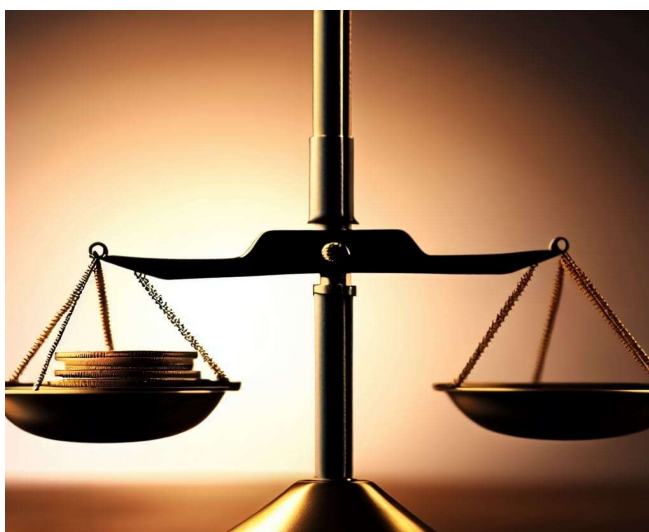
É obrigatório que a arrecadação de todo valor retido seja recolhido para a Prefeitura e apropriado como receita municipal.

Mesmo que as retenções do IR ocorram de forma descentralizada, toda a arrecadação deve ser remetida ao erário municipal.

[artigo 7º-A, da IN RFB nº 1.234/2012, e Solução de Consulta COSIT nº 31/2024]



Consequências pela não retenção





Comando da Lei de Responsabilidade Fiscal [LC nº 101/2000]

De acordo com o previsto no artigo 11, da LRF, constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente.



Comando da Lei de Responsabilidade Fiscal [LC nº 101/2000]

Lei Complementar nº 101/2000

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.



Renúncia de Receita



Alertamos para a necessidade de os agentes públicos realizarem a retenção do IR, como também, observarem as novas regras quanto à **retenção ampla do IRRF**, para não incorrerem na prática de renúncia de receitas que consta como ato ilícito na Lei de Responsabilidade Fiscal.

[Artigo 14, da Lei Complementar nº 101/2000]



Renúncia de Receita



Lei Complementar nº 101/2000

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

[...]

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



Renúncia de Receita

[LRF x TCESC]



TCE de Santa Catarina – Processo REC nº 03/05718711.

Financeiro. Renúncia de Receita. Arts. 11 e 14 da Lei Complementar n. 101/2000

*Renúncia de receita vincula-se ao conceito de receita derivada, e ao mesmo tempo, ao fato da obrigatoriedade dos entes federados instituir e arrecadar seus próprios tributos. Desse modo, segundo os arts. 11 e 14 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) **haverá renúncia de receita, quando o ente da federação abdicar de instituir ou arrecadar tributos de sua competência.***



Renúncia de Receita

[LRF x TCESP]



TC-15823.989.17-3 (ref. TC-253.989.16):

“Rejeitado o argumento de cerceamento de defesa, o recolhimento do ISSQN remanesce sem a devida comprovação, evidenciando assim a renúncia de receitas de competência do Município e o descumprimento dos requisitos necessários à concessão de benefícios ou incentivos fiscais, nos termos do art. 14 da LRF.”

[Manual TCE/SP - “Lei de Responsabilidade Fiscal”. 2023]



Renúncia de Receita [LRF x TCEPB]



TCE da Paraíba – Processo TC nº 06012/18.

“Ausência de transparência em operação contábil, devido à ausência de contabilização extraorçamentária dos valores retidos na fonte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e Imposto de Renda retido na fonte – IR. Envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a Resolução Normativa RN – TC 03/10. Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas.”



Pessoas Físicas



Receita Federal



Tabela Progressiva Mensal



LEI Nº 11.482, DE 31 DE MAIO DE 2007

Tabela Progressiva Mensal

(Válida a partir do mês de maio do ano-calendário de 2025)

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 2.428,80	0	0
De 2.428,81 até 2.826,65	7,5	182,16
De 2.826,66 até 3.751,05	15	394,16
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	675,49
Acima de 4.664,68	27,5	908,73

- Dedução por pendente: R\$ 189,59
- Dedução do aposentado e pensionista a partir de 65 anos: R\$ 1.903,98
- Desconto simplificado mensal: R\$ 607,20



Lei Federal n.º 9.250/1995, alterada pela Lei Federal n.º 15.270/2025

A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, foi concedida redução do imposto sobre os rendimentos tributáveis sujeitos ao IR das Pessoas Físicas, de acordo com a seguinte tabela:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS SUJEITOS AO AJUSTE MENSAL	REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA
Até R\$ 5.000,00	até R\$ 312,89 (de modo que o imposto devido seja zero)
De R\$ 5.000,01 até R\$ 7.350,00	R\$ 978,62 - (0,133145 x rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal) (de modo que a redução do imposto seja decrescente linearmente até zerar para rendimentos a partir de R\$ 7.350,00)
O valor da redução fica limitado ao valor do imposto determinado de acordo com a tabela progressiva mensal e com as deduções legais. Os contribuintes que tiverem rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal superior a R\$ 7.350,00 não terão redução no imposto devido.	



Além dos valores mencionados na respectiva tabela (aposentados/dependentes), podem ser deduzidos da base de cálculo do Imposto:

- ✓ as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e
- ✓ as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais.



Além dos valores mencionados na respectiva tabela (aposentados/dependentes), podem ser deduzidos da base de cálculo do Imposto:

✓ A parcela isenta de R\$ 1.903,98 para aposentados e pensionistas com mais de 65 anos de idade **poderá ser deduzida apenas em relação aos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão.**



Além dos valores mencionados na respectiva tabela (aposentados/dependentes), podem ser deduzidos da base de cálculo do Imposto:

✓ **Alternativamente às deduções legais, poderá ser utilizado desconto simplificado mensal de R\$ 607,20, caso seja mais benéfico ao contribuinte, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.**

[Artigo 4º, da Lei nº 9.250/1995, e artigo 52, da IN RFB nº 1.500/2014]



Rendimentos isentos e não tributáveis



Receita Federal



Rendimentos isentos e não tributáveis

Verificar se o rendimento a ser pago se enquadra como isento ou não tributável.

[Artigos 5º ao 11, da IN RFB nº 1.500/2014]



Hipóteses de dispensa de retenção



Receita Federal



Hipóteses de dispensa de retenção

Verificar se o rendimento se enquadra como isento ou não tributável, ou, se está dispensado de retenção.

[Artigos 5º ao 11, e do 60 ao 62, da IN RFB nº 1.500/2014]



Fato gerador



A retenção na fonte do IR, tem como fato gerador o pagamento de salários, aluguéis e serviços prestados por contribuintes individuais.

[Artigo 22, da IN RFB nº 1.500/2014]



Base de Cálculo



O IR incide sobre o somatório de todos os rendimentos tributáveis pagos, no mês, pela mesma fonte pagadora, observado, quando se tratarem de rendimentos recebidos acumuladamente, subtraídas as deduções permitidas e previstas no Capítulo XVII, da IN RFB nº 1.500/2014 c/c disposto no § 2º do artigo 4º, da Lei nº 9.250/1995.

[Inciso II do artigo 712, do RIR/2018, e artigos 22 e 52, da IN RFB nº 1.500/2014]



Momento da incidência na fonte

O imposto será retido por ocasião de cada pagamento no mês, mediante aplicação de alíquotas progressivas. No caso de mais de um pagamento no mês para a mesma pessoa física, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos, a qualquer título, compensando-se o imposto retido anteriormente.

[§ 1º do artigo 7º, da Lei nº 7.713/1988; artigo 3º, da Lei nº 8.134/1990; *caput* e § 2º do artigo 677, do RIR/2018; e, artigo 58, da IN RFB nº 1.500/2014]



CÁLCULOS

Vários pagamentos no mês



> **05/06:** R\$ 3.500,00 > IRRF = R\$ 0,00

> **10/06:** R\$ 1.500,00 > IRRF = R\$ 0,00

> **15/06:** R\$ 3.000,00 > IRRF = R\$ _____ x _____ % - R\$ _____ = **R\$ _____**

> **22/06:** R\$ 2.500,00 > IRRF = R\$ _____ x _____ % - R\$ _____ = **R\$ _____**
 [R\$ _____ - R\$ _____ = **R\$ 2.936,08 ou 1.193,04**]

Obs.: Pessoa física sem vínculo.



Trabalho assalariado

Para quem trabalha com carteira assinada, o IRRF é um desconto obrigatório que já vem no holerite.

Ele incide sobre os rendimentos do trabalho assalariado, como salários e outras remunerações recebidas por quem tem vínculo empregatício.



Prestadores de serviços autônomos [contribuintes individuais]

Quando a Prefeitura paga um profissional autônomo [prestador de serviço pessoa física], o IRRF também pode incidir.

Nesse caso, a Prefeitura tem a obrigação de calcular e descontar o imposto com base nos valores recebidos pelo contribuinte individual, conforme a tabela progressiva.



Tributação sobre serviços com veículos

Os rendimentos provenientes de prestação de serviços de transporte são tributáveis nos seguintes percentuais:

- 10% do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga; e
- 60% do rendimento bruto, decorrente do transporte de passageiros.

Os percentuais referidos acima constituem o mínimo a ser considerado como rendimento tributável, sendo que o percentual de 10% aplica-se também sobre o rendimento bruto da prestação de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados.



Tributação sobre serviços com veículos

Lei nº 7.713/1988

Art. 9º Quando o contribuinte auferir rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o imposto de renda incidirá sobre:

- I – 10% (dez por cento) do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga;
- II - sessenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de passageiros.

Parágrafo único. O percentual referido no item I deste artigo aplica-se também sobre o rendimento bruto da prestação de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados.



Tributação sobre aluguel pago para PF



Os valores devem ser tributados pela tabela progressiva, podendo ser realizadas algumas deduções como autoriza o artigo 31, da IN RFB nº 1.500/2014.

[Artigo 688 c/c artigo 707 e seguintes, todos do Decreto nº 9.580/2018]



Tributação sobre aluguel pago para PF



Se o proprietário do imóvel for pessoa física e o contrato de aluguel for firmado com uma imobiliária, deve haver a retenção de 4,8% sobre o valor do rendimento da imobiliária, e sobre o valor do rendimento do proprietário do imóvel com base na tabela progressiva.



Tributação sobre aluguel pago para PF



NOTA: Nos casos em que houver o pedido de divisão do valor do aluguel entre dois ou mais beneficiários, recomenda-se, primeiramente, que seja confirmado o que está pactuado no contrato de locação, e se o desmembramento do pagamento foi previsto no documento. Pois, caso seja necessário, também deverá ser informado na EFD-Reinf, mesmo sendo valor desmembrado.



Aluguel de PF Contribuinte do IBS e CBS



- Com 3 imóveis ou mais locados e com receita anual acima de R\$ 240.000,00.
- Apresentação de NFS-e Padrão Nacional.
- Exigir o CNPJ, e não recibo comum.

[Alínea “a” do inciso I do artigo 382, do Decreto nº 12.955/2026, Resolução CGIBS nº 6/2026 e Nota Orientativa COMSEFAZ nº I-008/2026]



Aluguel de PF Contribuinte do IBS e CBS

Vigência agosto/2026



Tributação sobre Produtor Rural-PF



A contabilidade é feita com base nas receitas e despesas ocorridas durante o ano registradas no livro-caixa. O IR será calculado e pago desde que seja apurado que houve lucro, isto é, o resultado positivo da atividade rural é que integra a base de cálculo do IR na DIRPF do Produtor Rural.

[Artigos 50 e 53, do Decreto nº 9.580/2018 [RIR/2018] e artigo 73, da IN RFB nº 1.500/2014]



Tributação sobre Produtor Rural-PF



Quanto às emissões de NF de produtor que tem CNPJ, somente o Estado de São Paulo já adotara o CNPJ de produtor rural para PF, embora, todos recebam o mesmo tratamento de PF quanto à tributação, exceto se for uma agropecuária - PJ.
Portanto, não há retenção de IR.



Tributação sobre Produtor Rural-PF



A Reforma Tributária ampliou a exigência do CNPJ para o País todo.
Não significa virar empresa, mas, apenas uma mudança cadastral que impacta na emissão de nota, vender para cooperativas e comercialização interestadual.



Tributação sobre Produtor Rural–PF



A solicitação do CNPJ está prevista para julho de 2026, e o documento fiscal eletrônico deverá ser emitido nos termos de ato conjunto da RFB e do CGIBS, que definirá as respectivas datas de início de obrigatoriedade de emissão.

[Artigo 59, da Lei Complementar nº 214/2025; artigos 102, 104 e 105, da Resolução CGIBS nº 6/2026; IN RFB nº 2.119/2022; **Nota Técnica 2025.002-RTC - Versão 1.40**, e **Nota Orientativa COMSEFAZ nº I-008/2026**]



Tributação sobre Produtor Rural-PF



Neste caso não é preciso declarar esse pagamento no evento R-1010, da EFD-Reinf.



Honorários de sucumbência



Incidência de IR sobre honorários sucumbenciais

O rendimento auferido a título de honorário de sucumbência deve ser tributado na fonte quando se tornar disponível para o advogado (pessoa física). A retenção deve ser realizada por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota da tabela progressiva mensal vigente, correspondente à soma dos honorários pagos ou creditados no mesmo mês, deduzido o imposto anteriormente retido no próprio mês.

[§ 1º do artigo 7º, da Lei nº 7.713/1988; artigo 3º, da Lei nº 8.134/1990; *caput* e § 2º do artigo 677, do RIR/2018, e Solução de Consulta COSIT nº 147/2019]



Incidência de IR sobre honorários sucumbenciais

O STF decidiu que a somatória dos salários/vencimentos e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos advogados públicos não poderá exceder ao teto constitucional remuneratório.

[RE nº 663.696, Tema nº 510, do STF]



Incidência de IR sobre honorários sucumbenciais

Aspecto importante sobre a receita arrecadada a título de IR refere-se à sua titularidade. Pois, segundo a RFB, o montante retido pelo Município deve ser repassado à União.

[Solução de Consulta COSIT nº 83/2019; Solução de Consulta DISIT/SRRF04 nº 4.018/2020; Solução de Consulta DISIT/SRRF10 nº 10.008/2022, e Solução de Consulta DISIT/SRRF07 nº 7.008/2023]



Incidência de IR sobre honorários sucumbenciais

Em 31/12/2025 foi publicada a Nota Técnica EFD-Reinf 04/2025, que apresenta os seguintes ajustes nas tabelas da versão 2.1.2 da EFD-Reinf:

“Criação do Código de Natureza de Rendimento (CNR) 10011: específico para honorários advocatícios de sucumbência recebidos por advogados e procuradores públicos municipais e estaduais. Conforme a Solução de Consulta COSIT nº 83/2019, o IRRF incidente sobre esses honorários deve ser repassado à União, independentemente de a retenção ser efetuada por associação ou pelo próprio ente público. Assim, os valores informados neste CNR serão enviados à DCTFWeb, inclusive quando declarados por órgãos estaduais ou municipais.”



Incidência de IR sobre honorários sucumbenciais

Eis os novos códigos a partir dos ajustes nas tabelas da versão 2.1.2, da EFD-Reinf:

Código de receita: 058809

Código da natureza do rendimento: 10011

Descrição da natureza de rendimento: Honorários advocatícios de sucumbência recebidos por advogados e procuradores públicos municipais e estaduais

[Nota Técnica EFD-Reinf 04/2025 – Ajustes nas tabelas da versão 2.1.2]



Incidência de IR sobre honorários sucumbenciais

O que se percebe é que a Receita Federal do Brasil, criou mecanismos adequados e específicos para proporcionar aos municípios a retenção e o repasse à União do IRRF, bem como, a correta informação e o envio à DCTFWeb. Embora, tratem-se de manifestações de natureza administrativa e infralegal, não detendo força normativa que restrinja ou afaste a decisão firmada pelo STF.



Incidência de IR sobre honorários sucumbenciais

Diante desse cenário de divergência interpretativa entre a orientação administrativa da RFB e a tese constitucional firmada pelo STF recomenda-se a formulação de consulta à RFB, a fim de obter orientações e conferir maior segurança jurídica aos procedimentos de retenção do IRRF sobre os honorários identificados extraorçamentariamente considerando a aplicabilidade do Tema nº 1.130 do STF e, sobretudo, resguardar-se de possível prática de renúncia de receitas que consta como ato ilícito na LRF.



Incidência de IR sobre honorários sucumbenciais

Contudo não podemos esquecer o que foi explicado na 1ª parte do curso, ou seja:

Quando tiver característica remuneratória o IRRF será receita municipal, porém, se a Prefeitura for mera repassadora da verba de natureza extraorçamentária aos advogados, o IRRF deverá ser repassado para a União.



Simulador de cálculo



Quando for pagamento para PF:

<https://www27.receita.fazenda.gov.br/simulador-irpf/>



Pessoas Jurídicas



Receita Federal



Aplicabilidade da IN RFB nº 2.145/2023

Em 27/06/2023 a RFB publicou a IN RFB nº 2.145/2023, trazendo mudanças na IN RFB nº 1.234/2012, convalidando aquilo que o STF já tinha decidido em outubro de 2021 [Tema 1.130], e o TCE-SP [Comunicado GP nº 55/2022] também já defendia.



IN RFB nº 1.234/2012

[Retenção x fornecedores de bens ou serviços em geral, inclusive construção civil]

Agora sim, desde o dia 27/06/2023, podemos afirmar que a obrigação consta em norma de aplicação Nacional.

[Solução de Consulta COSIT nº 31/2024]



IN RFB nº 1.234/2012

[Retenção x fornecedores de bens ou serviços em geral, inclusive construção civil]

Quer dizer que a RFB normatizou e legitimou aos órgãos da administração pública direta dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, a competência e os procedimentos de retenção do IRRF **de maneira ampla** incidentes sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil.



IN RFB nº 1.234/2012

[Retenção x fornecedores de bens ou serviços em geral, inclusive construção civil]

A partir da alteração, a **IN RFB nº 1.234/2012** passou a vigorar com o acréscimo do artigo 2º-A:

Art. 2º-A. *Os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil.*

§ 1º *Aplica-se aos órgãos e entidades a que se refere o caput, quando cabível, o disposto nos §§ 1º, 2º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 do art. 2º.*



Aplicabilidade da IN RFB nº 2.145/2023

[CSLL, COFINS e PIS/PASEP]

Conforme a redação dada para o artigo 2º-A, da IN RFB nº 1.234/2012, a obrigação de efetuar a retenção aplica-se apenas ao IR. Isto é, **retenções de CSLL, COFINS ou PIS/PASEP**, somente acontecerão se existir convênio com a Secretaria da Receita Federal.

[Artigo 64, da Lei nº 9.430/1996; artigo 33, da Lei nº 10.833/2003 e caput e § 1º do artigo 2º-A, da IN RFB nº 1.234/2012]



IN RFB nº 1.234/2012

[Retenção x fornecedores de bens ou serviços em geral, inclusive construção civil]

Em síntese, os municípios passaram a ter o direito de reter IR nos pagamentos por todos os serviços prestados por pessoas jurídicas, inclusive por obras de construção civil, bem como pelas compras, e podendo adotar alíquotas maiores do que aquelas previstas no RIR/2018, que eram aplicadas anteriormente.



IN RFB nº 1.234/2012

[Retenção x fornecedores de bens ou serviços em geral, inclusive construção civil]

Para efeito dos cálculos, devem ser adotadas as alíquotas informadas na coluna 02-IR do Anexo I, da IN RFB nº 1.234/2012, já que, **a retenção efetuada na forma da citada IN dispensa as demais retenções** previstas na legislação do IR.

[§ 1º do artigo 2º c/c § 1º do artigo 2º-A, da IN RFB nº 1.234/2012]



Anexo I, da IN RFB nº 1.234/2012 [1,2%]

- Alimentação;
- Energia elétrica;
- **Serviços prestados com emprego de materiais;**
- Construção Civil por empreitada com emprego de materiais;
- Serviços hospitalares de que trata o art. 30;
- Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o art. 31.
- Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767;
- Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767; e
- Mercadorias e bens em geral.



Anexo I, da IN RFB nº 1.234/2012 [1,2%]

- Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais;
- Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;
- Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o § 1º do art. 22, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas;
- Produtos a que se refere o § 2º do art. 22;
- Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k" do inciso I do art. 5º;
- Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º.



Anexo I, da IN RFB nº 1.234/2012 [0,24%]

- Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19;
- Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor de que trata o art. 20;
- Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21.



Anexo I, da IN RFB nº 1.234/2012 [0,24%]

- Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas;
- Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista;
- Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas;
- Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).



Anexo I, da IN RFB nº 1.234/2012 [2,4%]

- Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850.
- Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais.
- Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar;
- Seguro saúde.



Anexo I, da IN RFB nº 1.234/2012 [4,8%]

- Serviços de abastecimento de água;
- Telefone;
- Correio e telégrafos;
- Vigilância;
- Limpeza;
- Locação de mão de obra;
- Intermediação de negócios;
- Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;
- Factoring;
- Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal;
- **Demais serviços.**



IN RFB nº 1.234/2012

[Decreto x Regulamentação e Padronização]

Entendemos que, diante da redação contida no artigo 2ª-A, da IN RFB nº 1.234/2012, os órgãos não precisam legislar a respeito. Embora, a RFB tenha se manifestado que compete aos Entes disciplinar a forma de recolhimento aos seus cofres.

[Soluções de Consulta COSIT nº 57 e 108/2024]



IN RFB nº 1.234/2012

[Decreto x Regulamentação e Padronização]

Anexamos uma sugestão de modelo de Decreto Municipal no material de apoio do curso, para quem ainda não fez e tiver interesse. Baixem o arquivo e ajustem no que entenderem pertinente.



Fato gerador

A retenção na fonte do IR, tem como fato gerador o pagamento a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil.

[Solução de Consulta COSIT nº 317/2019]



Base de Cálculo



O IR incide sobre o valor total pago a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil.



Momento da incidência na fonte

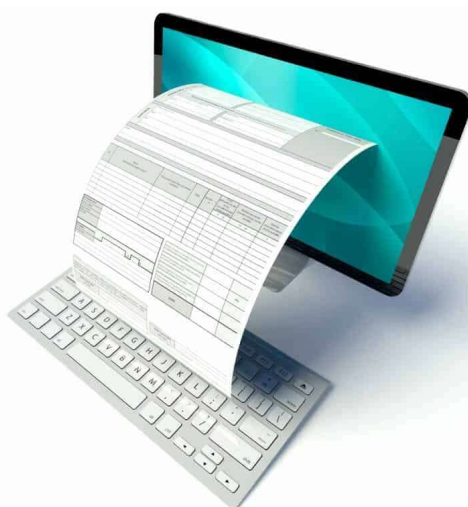
A apuração do IRRF se dá pelo regime de caixa, e a obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

O imposto será retido por ocasião de cada pagamento no mês, mediante aplicação da alíquota informada na coluna 02-IR do Anexo I, da IN RFB nº 1.234/2012.

[Artigo 3º, da IN RFB nº 1.234/2012]



Procedimentos para emissão de notas fiscais





Destaque no documento fiscal

Compete à fornecedora do bem ou prestadora do serviço informar no documento fiscal o valor do IR a ser retido na operação.

[§ 6º do artigo 2º c/c § 1º do artigo 2º-A, da IN RFB nº 1.234/2012]



Faturas com código de barras

Nos documentos de cobrança dos bens ou dos serviços, que contenham código de barras, deverão ser informados o valor bruto do preço do bem fornecido ou do serviço prestado e o valor do IR a ser retido na operação, devendo o seu pagamento ser efetuado pelo valor líquido deduzido da respectiva retenção.

[Artigo 11, da IN RFB nº 1.234/2012]



Faturas com código de barras

Essa hipótese aplica-se para os casos de prestação de serviço de utilidade pública [energia elétrica, água e esgoto, telefonia e gás encanado].

As concessionárias deverão providenciar os devidos ajustes na apresentação das faturas, de forma a atender aos comandos explicitados no slide anterior.



Retenção sobre valores glosados

Pagamentos de nota fiscal com glosa de valores, sem a emissão de nova nota fiscal, sofrem retenção sobre o valor original do documento fiscal.

[§ 10 do artigo 2º, da IN RFB nº 1.234/2012]



Pagamentos em atraso com juros e multas

Nos pagamentos com acréscimos de juros e multas por atraso, a retenção incidirá sobre o valor da nota fiscal, incluídos os acréscimos.

[§ 11 do artigo 2º, da IN RFB nº 1.234/2012]



Serviços tomados de PJ [Casos específicos de retenção e dispensa]





Agência de viagens e turismo

Nos pagamentos que se refira a aquisições de passagens aéreas e rodoviárias, despesas de hospedagem, aluguel de veículos e prestação de serviços afins cuja contratação tenha se dado por intermédio da agência, a retenção deverá ser feita sobre o total a pagar a cada empresa prestadora de serviço.

[Artigo 12, da IN RFB nº 1.234/2012]



Autarquias

Haverá retenção nos pagamentos efetuados pelas Autarquias.

[caput do artigo 2º-A c/c inciso XV do artigo 4º, da IN RFB nº 1.234/2012]



Cartórios

Não haverá retenção nos pagamentos para cartórios ou tabeliães.



Cartórios

O artigo 8º, da Lei nº 7.713/1988, estipulou que os emolumentos e custas dos serventuários da justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos, ficam sujeitos à tributação pela sistemática do carne-leão, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.



Cartórios

Os “emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelo erário”, são tributáveis na pessoa física dos serventuários obedecidos os procedimentos atinentes ao livro caixa e ao recolhimento mensal pelo carne-leão.



Cartórios

Caberá ao titular do cartório preencher mensalmente o livro-caixa com as receitas e despesas e recolher o imposto devido, se houver, e, quando fizer a sua declaração informará novamente as receitas, as despesas dedutíveis, assim como o imposto já antecipado.

[Artigo 8º, da Lei nº 7.713/1988; inciso III do artigo 53 c/c artigos 54, 56 e 104, da IN RFB nº 1.500/2014, e Soluções de Consulta DISIT/SRRF01 nº 54/2009; DISIT/SRRF08 nº 217/2010; DISIT/SRRF01 nº 42/2011; e COSIT nº 350/2014, 134/2020 e 185/2023]



Consórcios



Consórcios

**Haverá retenção nos pagamentos efetuados
pelos Consórcios,**
aplicando-se as disposições acerca da repartição de receitas.

[*caput* do artigo 2º-A c/c inciso XV do artigo 4º, da IN RFB nº 1.234/2012, e
Solução de Consulta COSIT nº 196/2025]



Consórcios Públicos

IRRF x Pertence aos Municípios

A Solução de Divergência COSIT nº 6, de 03 de maio de 2013 e a Solução de Consulta COSIT nº 163, de 17 de junho de 2015, reiteraram o mandamento constitucional que trata do **pertencimento aos municípios do imposto de renda retido**, até mesmo quando for realizado pelos consórcios com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica.



Consórcios Públicos

IRRF x Pertence aos Municípios

Cabe aos consórcios o repasse do Imposto de Renda aos entes, na proporcionalidade dos recursos financeiros transferidos conforme o contrato de rateio ou, com base na proporção relacionada à população de cada ente consorciado.



Consórcios Públicos

Rateio do IRRF x TCEMG

Parte da conclusão do TCE-MG na **Consulta nº 1.058.877**, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno:

*“Os municípios integrantes de consórcios públicos, constituídos na modalidade de associação pública, **podem autorizar, por meio do contrato de rateio, a destinação dos valores do imposto de renda retido na fonte ao consórcio público**, desde que o imposto seja previsto como fonte de recurso no estatuto da referida associação;*



Consórcios Públicos

Rateio do IRRF x TCEMG

Nessa hipótese, deve haver prévia autorização no orçamento tanto do consórcio público quanto do ente consorciado, observando-se a regular contabilização das receitas e despesas nas duas esferas e o compartilhamento de informações para subsidiar a elaboração das leis orçamentárias e a consolidação das contas;”

[Confirmam a OP anexada ao material de apoio do curso.]



Consórcios Públicos

Rateio do IRRF x Legalidade

Considerando que o município é titular desse valor, há necessidade de proposição de anteprojeto de lei por parte de cada município integrante, solicitando autorização legislativa para a renúncia dessa receita, acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, contendo, pelo menos, a demonstração que foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO, ou, as medidas de compensação na Lei Orçamentária.



Consórcios Públicos

Rateio do IRRF x TCESP

A única ressalva necessária diz respeito à eventuais apontamentos por parte do TCE-SP pelo fato de o município estar, em tese, desviando o recurso de outras finalidades, como educação, saúde e PASEP. Por isso, a outra ideia seria de que o município deve arrecadar [pertencimento] o valor repassado [obrigação do consórcio], dar as devidas e obrigatórias destinações proporcionais para as fontes saúde, educação e livre, como também, compor a base de cálculo da RCL e dos repasses à Câmara, e, por fim, do valor restante, destinar a parcela correspondente ao consórcio [contrato de rateio].



Correios

Não haverá retenção nos pagamentos efetuados pela prestação de serviço postal.

[Alínea “a” do inciso VI do artigo 150 c/c §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, e Tema 1.140, do STF – R\$ 1320054]



Fundações

Não haverá retenção nos pagamentos efetuados às fundações de direito privado e às fundações públicas municipais

instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

[Inciso VIII do artigo 4º, da IN RFB nº 1.234/2012]



Fundações

Haverá retenção nos pagamentos efetuados pelas fundações públicas municipais

que ostentarem natureza autárquica ou, que possuírem, no mínimo, mais da metade das receitas obtidas do respectivo poder público mantenedor.

[caput do artigo 2º-A, da IN RFB nº 1.234/2012]



Locação de imóveis - PJ

A aplicação da alíquota de 4,8% do IR incidirá sobre o total a ser pago, incluindo administração e locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza. Se os pagamentos forem efetuados por intermédio de administradora, esta deverá fornecer à unidade pagadora o nome da PJ beneficiária e o respectivo número de inscrição no CNPJ, para que a retenção seja feita em nome da PJ.

[Artigo 34, da IN RFB nº 1.234/2012]



Seguros privados e de saúde

Nos pagamentos de seguros, ainda que por intermédio de corretora, a retenção será feita sobre o valor do prêmio que estiver sendo pago à seguradora, não deduzida qualquer parcela correspondente à corretagem.

[Artigo 13, da IN RFB nº 1.234/2012]



Serviços com emprego de materiais

A regra que trata das alíquotas de retenção é aquela constante no artigo 15, da Lei nº 9.249/1995 c/c § 5º do artigo 64, da Lei nº 9.430/1996, que remetem às alíquotas do Lucro Presumido, cujas posições hierárquicas no ordenamento são superiores às regras da norma regulamentar de 2012.

A alíquota de 1,2% nos serviços prestados com emprego de materiais **não se aplicam aos órgãos, autarquias e fundações estaduais e municipais.**



Serviços com emprego de materiais

Como na legislação que trata do Lucro Presumido não há qualquer indicação quanto à possibilidade de empresas que prestam serviços com empregos de materiais apurarem o IR com a base de cálculo reduzida, entendemos que resta impossibilitada a aplicação da alíquota de 1,2% no ato do desconto na fonte.

[§ 5º do artigo 64, da Lei nº 9.430/1996 c/c alíneas “a” e “e” do inciso III do § 1º do artigo 15, da Lei nº 9.249/1995]



Serviços com emprego de materiais

Os órgãos federais aplicam essas alíquotas reduzidas pois o valor retido será repassado para a Receita Federal, uma vez que a diferença entre o percentual descontado da empresa e o percentual legalmente devido para a União será recolhido posteriormente quando da apuração dos tributos da empresa contratada, sem prejudicar a arrecadação do Fisco Federal. O fato é que, ao final, o tesouro da União arrecadará o equivalente à alíquota de 4,8%.



Serviços com emprego de materiais

Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017:

Art. 33. A base de cálculo do IRPJ, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 26, auferida na atividade, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

§ 1º Nas seguintes atividades o percentual de determinação da base de cálculo do IRPJ de que trata o caput será de:

[...]



Serviços com emprego de materiais

[...]

II - 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida:

[...]

d) na atividade de construção por empreitada com emprego de todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra;

[...]

IV - 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta auferida com as atividades de:

[...]

d) construção por administração ou por empreitada unicamente de mão de obra ou com emprego parcial de materiais;



Serviços com emprego de materiais

Notem o seguinte:

Considerando as explicações dadas em relação aos "*Serviços prestados com emprego de materiais*", o fato é que, as Leis Federais nº 9.249/1995, artigo 15 e 9.430/1996, não preveem alíquota reduzida também para "*Construção Civil por empreitada com emprego de materiais*".

De acordo com a Lei, em quaisquer formas de contratação [serviços com emprego de materiais e construção civil por empreitada] deveriam sujeitar-se à alíquota de 4,8%. No entanto, com base em IN a RFB estabeleceu um regramento diferente da Lei para prever 1,2% nas contratações por empreitada total.



Serviços com emprego de materiais

Nos serviços com emprego de materiais deverá ser aplicada a alíquota de 4,8%.



Serviços de construção civil por empreitada com emprego de materiais

Considera-se a contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, quando há o emprego de todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.

Não são considerados como material incorporado à obra os instrumentos de trabalho utilizados e os materiais consumidos na execução da obra.

[Inciso II do § 7º e § 9º do artigo 2º c/c § 1º do artigo 2º-A, da IN RFB nº 1.234/2012 c/c alínea “d” dos incisos II e IV do § 1º do artigo 33, da IN RFB nº 1.700/2017]



Serviços de construção civil por empreitada com emprego de materiais

Apenas os contratos celebrados na modalidade empreitada total que envolva o emprego de todos os materiais na obra, submetem-se à retenção pelo percentual de 1,2% do IR. O contrato enquadra-se na alíquota de 4,8% quando a construção for executada por administração, por empreitada exclusivamente de mão de obra, ou ainda com fornecimento parcial de materiais, desde que prevaleça a prestação de serviços sobre o fornecimento de bens.



Serviços de telefonia

Nos pagamentos de contas de telefone, a retenção será efetuada sobre o valor total a ser pago, devendo o valor retido ser deduzido pela companhia emissora da fatura, em nome da qual será emitido o comprovante de retenção.

[Artigo 14, da IN RFB nº 1.234/2012]



Suprimentos de Fundos/Adiantamentos

O inciso XXI do artigo 4º, da IN RFB nº 1.234/2012 prevê que **não serão retidos** os valores correspondentes ao IR nos pagamentos efetuados a título de suprimentos de fundos de que tratam os artigos 45 a 47, do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

Ocorre que o *caput* do artigo 45, do Decreto nº 93.872/1986 tem fundamento legal o artigo 68, da Lei nº 4.320/1964, que diz respeito ao “*regime de adiantamento*” para os servidores públicos.



Suprimentos de Fundos/Adiantamentos

De acordo com 11ª edição do MCASP, pág. 137.

4.9. SUPRIMENTOS DE FUNDOS (REGIME DE ADIANTAMENTO)

O suprimento de fundos é caracterizado por ser um adiantamento de valores a um servidor para futura prestação de contas. Esse adiantamento constitui despesa orçamentária, ou seja, para conceder o recurso ao suprido é necessário percorrer os três estágios da despesa orçamentária: empenho, liquidação e pagamento.



Suprimentos de Fundos/Adiantamentos

No âmbito municipal, o regime de adiantamento é o equivalente ao suprimento de fundos.

Em razão da simetria das normas, entende-se que a regra aplicável nos municípios deve manter relação com as normas previstas na União, de modo que suprimentos de fundos, bem como a execução de despesa referente a serviços e aquisição de bens materiais realizadas por meio de adiantamentos, não são hipóteses de retenção.

[Solução de Consulta COSIT nº 155/2025]



Tarifas bancárias

Sugere-se que as instituições financeiras sejam oficiadas para que efetuem o recolhimento do IR na alíquota de 2,4%, apurado sobre os serviços bancários prestados ao município, por meio de DAM, bem como, envie à Prefeitura o balancete dos serviços prestados que servirão como base de cálculo para a referida retenção de IR.

[Solução de Consulta COSIT nº 142/2025]



Vale-alimentação, vale-transporte e vale-combustível

Para os casos de serviços ou bens fornecidos por meio de agentes intermediários, inclusive mediante créditos ou cartões eletrônicos, em que não seja possível efetuar a retenção dos efetivos prestadores de serviços ou fornecedores dos bens, deverá ser efetuada a retenção somente dos valores pagos ao intermediário referente a sua comissão ou corretagem.



Vale-alimentação, vale-transporte e vale-combustível

Não havendo destaque da corretagem, a empresa deverá indicar **"valor da corretagem ou comissão: zero"**.

[§ 4º do artigo 18, da IN RFB nº 1.234/2012]



Vale-alimentação, vale-transporte e vale-combustível

Caso os tíquetes ou os vales sejam de uso específico, tornando possível, no momento do pagamento, a identificação da prestadora responsável pela execução do serviço ou da fornecedora da mercadoria ou bem, a retenção será feita em nome da prestadora ou fornecedora, sobre o valor correspondente ao serviço ou ao fornecimento, conforme o caso, sem prejuízo da retenção sobre o valor da corretagem ou comissão, se devida.

[§ 4º do artigo 18, da IN RFB nº 1.234/2012]



Comprovante anual de retenção

Deve ser fornecido o comprovante anual de retenção referente ao ano calendário anterior, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente.

[Artigo 37, da IN RFB nº 1.234/2012]



Prazos de recolhimento

A IN estabelece que os valores retidos deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, mediante DARF, até o dia 20 do mês subsequente àquele em que tiver sido efetuado o pagamento, ou até o dia útil imediatamente anterior ao dia 20.

Sugerimos o prazo até o **5º dia útil** do mês subsequente ao da retenção. Mas, pode ser em até **3 dias úteis** após o pagamento da obrigação.

[Artigo 7º, da IN RFB nº 1.234/2012 ou **Decreto Municipal regulamentador**]



Natureza da receita para os créditos decorrentes do IR retido

Os valores arrecadados deverão ser contabilizados como receita tributária utilizando-se as seguintes naturezas de receita:

NOTA: Discriminação das Naturezas de Receita aprovadas pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 163/2021:

1.1.1.3.03.1.0 - *Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho*

1.1.1.3.03.4.0 - *Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos*



Hipóteses de dispensa de retenção



Receita Federal



Hipóteses de dispensa de retenção

As pessoas jurídicas amparadas por isenção, não incidência ou alíquota zero devem informar essa condição no documento fiscal, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção do IR sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço.



Imunidade

- ✓ Templos de Qualquer Culto;
- ✓ Partidos Políticos;
- ✓ Sindicatos;
- ✓ Conselhos Profissionais;
- ✓ Distribuidora de Jornais e Revistas;
- ✓ Órgãos Públicos;
- ✓ Fundações;
- ✓ Serviços Sociais Autônomos;
- ✓ Instituições sem Fins Lucrativos – Educação e Assistência Social.

[Artigo 4º, da IN RFB nº 1.234/2012]



Não incidência

- ✓ Seguro Obrigatório DPVAT;
- ✓ Título de prestações de bem financiado por instituição financeira;
- ✓ Contribuição de iluminação Pública – CIP [contas de energia elétrica].

[Artigo 4º, da IN RFB nº 1.234/2012]



Isenções

- ✓ Condomínios edilícios;
- ✓ Organizações das Cooperativas Brasileiras e Estaduais;
- ✓ Empresas estrangeiras de transporte;
- ✓ Itaipu binacional;
- ✓ Entidades fechadas de previdência complementar;
- ✓ Instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico, associações civis.

[Artigo 4º, da IN RFB nº 1.234/2012]



CEBAS

As entidades beneficentes de assistência social previstas nos incisos III e IV do *caput* do artigo 4º, da IN RFB nº 1.234/2012, que atuam nas áreas da saúde, da educação e da assistência social deverão apresentar, juntamente com a declaração de acordo com os modelos dos Anexos II ou III, da IN, o **Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas)**. No caso de não apresentação do Cebas, o órgão ou a entidade pagadora obriga-se a efetuar a retenção do IR.

[§§ 6º e 8º do artigo 6º, da IN RFB nº 1.234/2012]



Outras hipóteses de dispensa de retenção

- ✓ Valor antieconômico;
- ✓ Suprimento de fundos;
- ✓ Lei PERSE [Lei nº 14.148/2021].

[Artigo 4º, da IN RFB nº 1.234/2012]



PERSE

A dispensa de retenção do IRRF para receitas desoneradas foi encerrada em 1º/04/2025, após atingir o teto de R\$ 15 bi de renúncia fiscal.

Porém, decisões judiciais têm garantido às empresas a manutenção da alíquota zero do IRPJ até março/2027.

Para não reter, é necessário que a beneficiária apresente decisão judicial que comprove o direito.

[Lei nº 14.148/2021; Lei nº 14.859/2024; IN RFB nº 2.195/2024; e ADE RFB nº 2/2025]



Dispensa da retenção do IR das pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional

É dispensada a retenção do IR na fonte nos pagamentos efetuados às pessoas jurídicas inscritas no Simples Nacional, mediante a apresentação do modelo da declaração do Anexo IV, da IN RFB nº 1.234/2012.

[Artigo 1º, da IN RFB nº 765/2007, e inciso XI, do artigo 4º, da IN RFB nº 1.234/2012]



Exclusão do Simples Nacional

As retenções de IR nos pagamentos a empresas não optantes pelo Simples Nacional serão devidas depois de sua exclusão do regime, observado o termo inicial de seus efeitos, o qual, no caso de ocorrência de situação impeditiva a esse regime, é o mês seguinte ao da ocorrência dessa situação.

[Solução de Consulta COSIT nº 6/2022]



MEI

Por possuir forma própria de tributação, e isenção dos seguintes impostos e contribuições: IPI, **IRPJ**, CSLL, COFINS, PIS e CPP, **o MEI terá isenção do IR.**

[Inciso VI do § 3º, do artigo 18-A, e artigo 18-C, ambos da Lei Complementar nº 123/2006, e § 2º, do artigo 103, da Resolução CGSN nº 140/2018]



MEI

NOTA: Para verificação da situação do MEI, bem como a confirmação de que o contratado é realmente optante pelo SIMEI, basta acessar o link:

<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SIMPLESNACIONAL/aplicacoes.aspx?id=22>.



Dispensa da retenção de valores inferiores a R\$ 10,00

Está dispensada a retenção do Imposto de Renda de valor igual ou inferior a R\$ 10,00?

[caput do artigo 785, do RIR/2018]



Dispensa da retenção de valores inferiores a R\$ 10,00

NOTA: A Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu em seus artigos 67 e 68, que valores iguais ou inferiores a R\$ 10,00 não devem ser retidos, e também, que a utilização de Documento de Arrecadação de Receitas Federais para pagamento de tributos não deve ser feita quando o valor a ser recolhido for inferior a R\$ 10,00.

No entanto, considerando que o Município é o titular dos valores retidos, **tal dispositivo não se aplica às retenções realizadas pelos órgãos e entidades municipais, uma vez que a arrecadação municipal do IRRF não é realizada por meio de DARF**, logo, nosso entendimento é que o órgão público não deve observar o limite estabelecido pela referida legislação. Portanto, independentemente de o valor ser de R\$ 1,00 ou R\$ 9,99, o órgão público deve efetuar a retenção dos valores, e consequentemente contabilizá-los como receita municipal.



DIRF

Será substituída em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2025, por informações prestadas na EFD-Reinf e no eSocial.

[§ 1º do artigo 3º, da IN RFB nº 2.043/2021]



DIRF

Embora, as transmissões pelos sistemas novos geraram muitas divergências na entrega da declaração IRPF neste ano.

Foram detectadas diferenças entre os valores da declaração pré-preenchida e os informes de rendimentos físicos fornecidos pelas empresas.



DIRF

A RFB disparou extratos de pendências aos pagadores de impostos informando o que verificar e o que fazer em relação às diferenças constatadas, e, quando a declaração estiver correta e for retida em malha, orientaram apresentar a documentação comprobatória por meio de Processo Digital após a intimação ou a notificação de lançamento da Receita Federal.



DIRF

A Portaria RFB nº 693, de 8 de junho de 2026, tratou da reabertura extraordinária do Programa Gerador da Declaração de Contingência - PGD-C para permitir a entrega das informações relativas ao ano-calendário de 2025, que, até o ano-calendário de 2024, eram apresentadas por meio da extinta Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf.



DIRF

O prazo final para autorregularização completa do eSocial para os contribuintes que optarem pela adesão à reabertura extraordinária do PGD-C de que trata esta Portaria **expira às 23h59min59s do dia 30 de setembro de 2026.**

**OBRIGADO PELA PRESENÇA E PELA
PARTICIPAÇÃO!**

Eduardo Franco

celular: (18) 99108-0257 [WhatsApp]
eduardo@gepam.adm.br



OBRIGADO!

